



### A Constitucionalidade do IRDR nos Processos em Trâmite no TJSP

Maiara Limeira de Melo (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP)

Políticas públicas e práticas de gestão de acesso à justiça

#### **RESUMO**

Devido à visível incompatibilidade entre a litigiosidade excessiva e a capacidade do Poder Judiciário em absorver a significativa demanda de ações que são submetidas à sua apreciação, a morosidade se tornou um conhecido problema do sistema jurídico brasileiro. Atentos aos problemas causados pela morosidade jurisdicional, os legisladores do Código de Processo Civil, para dar celeridade ao judiciário de forma a garantir o acesso à justiça ao tratar das demandas sobre idênticas questões de direito, acabou por trazer mecanismos de precedentes, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A fim de averiguar se as decisões que fixaram a tese do IRDR e que servem de precedente obrigatório estão sendo fundamentadas pelo TJSP e consequentemente respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, o presente trabalho busca analisar se os argumentos trazidos pelas partes nos processos em que houve a aplicação da tese do IRDR, por meio do precedente vinculante, foram enfrentados pelo TJSP na fixação da tese do incidente.

Palavras-Chave: IRDR; constitucionalidade; contraditório; precedentes; ampla defesa.

# Introdução

O IRDR é um instrumento pensado para racionalizar o tratamento judicial das causas repetitivas e formar precedente de observância obrigatória, porém há discussão doutrinária acerca da constitucionalidade. De acordo com o art. 985, I e II do CPC, a tese será aplicada tanto "a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal" quanto "aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal", mas, pela jurisprudência do STF, o efeito vinculante não pode ser atribuído por lei ordinária a julgamentos de tribunais da instância inferiores.

Nesse sentido, o artigo analisou a aplicação da tese firmada pelos IRDR tema 15 nos casos concretos julgados pelo TJSP acerca da compensação de precatórios.







# Devido processo legal, contraditório e ampla defesa

O contraditório está presente quando a escolha do caso modelo é fundamentada com critérios objetivos e subjetivos, de igual proporção. Com a presença desse princípio, legitimado está o poder judiciário, pois ocorre o refinamento da interação do magistrado com a realidade social, política e econômica atual (Menezes, 2018) fatores contribuintes para uma melhor e efetiva prestação jurisdicional.

Antonio do Passo Cabral (2014) discorre que a seleção tem "importância crucial na efetividade do julgamento do incidente". Como, de acordo com o art. 985 do CPC, a tese fixada se torna precedente obrigatório para todos os outros casos que envolvam a mesma questão de direito, caso um processo inadequado seja escolhido para instauração do incidente, haverá incontestável efeito danoso, pois, o resultado errôneo será multiplicado em todos os aspectos dos processos de massa.

Por possuir características de um processo coletivo repetitivo, não é concebida a participação direta e pessoal de todos os sujeitos de direito material que porventura serão afetados pela decisão vinculante. Desse modo, a fim de garantir a igualdade material para todos os sujeitos, incluindo os ausentes, "não é concebível que o mesmo procedimento modelo percorra caminhos tortuosos, dispensando tratamento diferenciado aos jurisdicionados, dando chance de manifestação à uns e negando a outros, criando, desse modo desigualdades" (Menezes, 2018).

Uma vez que são tratados somente as questões de direito, sem a análise do direito subjetivo, o exame apurado da matéria é necessário de modo a garantir os direitos fundamentais das partes previstos na Constituição Federal. Desse modo, atende-se a função primordial da norma, qual seja, a norma que o poder judiciário irá gerar deve fazer justiça entre as partes e com a sociedade de modo geral (Santos Jr, 2021).

Essa seleção da causa-teste tem importância crucial na efetividade do julgamento do incidente. De um lado, ao escolher para afetação ao procedimento dos repetitivos um processo inadequado, também "a decisão do incidente pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia de massa, com evidente impacto sistêmico deletério pela multiplicação da conclusão a todos os outros processos" (Cabral, 2014). Desse modo, o estudo dos julgamentos permitirá concluir se, de fato, há vantagem para uma das partes na instauração da tese. Outrossim, será possível medir a quantidade de teses com tal vício e se esse número é significativo dentro do cenário dos IRDRs já afetados.

Outrossim, a doutrina aponta um elemento constitutivo do incidente que favorece o devido processo legal:







A relevância que a escolha do processo-teste terá para a tramitação do incidente e para a efetividade do julgamento a ser proferido faz com que deva haver motivação específica da decisão de afetação de um processo ou recurso. Isto é, ao selecionar um ou alguns processos e os direcionar para o procedimento do incidente de resolução de processos repetitivos, o juízo (seja ele o juiz de primeira instância, a Corte local/regional, ou o Tribunal Superior) deve indicar as razões que o levaram a escolher aquele(s) processo(s) e não outros (Cabral, 2014).

Esse discernimento no momento da escolha do procedimento modelo é de significativa importância no controle da representatividade, pois "para a instauração do IRDR, basta que uma ação esteja pendente no tribunal e que haja uma repetição de processos na primeira instância", (Abboud & Cavalcanti, 2014) sem que seja aplicado outro filtro de representatividade a ser abarcada pelo efeito vinculante da decisão, evidenciando a falta de previsão, no CPC, do controle judicial. Assim, como nem sempre os interessados possuem condições de realizar a defesa adequada, a escolha adequada do procedimento seria uma forma de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Além de que, uma vez instaurado o IRDR, todas as partes dos processos sobrestados poderão participar como assistentes litisconsorciais, aumentando ainda o contraditório no julgamento do incidente. Porém, de rigor a pontuação de uma dificuldade: nos termos do art. 984 do CPC, os 30 minutos para sustentação de suas razões serão divididos entre todos os interessados, exemplificando a dificuldade no exercício do contraditório para convencimento dos julgadores.

De rigor ainda destacar que "a ausência de mecanismos de submissão espontânea à decisão - *opt in e opt out* - contribui para a violação do contraditório" (Neves & Cambi, 2021).

Levando em consideração que o art. 985, inciso I do CPC prevê que a decisão de mérito, seja favorável ou não, deve ser aplicada a todos os processos repetitivos em tramitação, o que afetaria o direito à ação previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88. Abboud e Cavalcanti (2014) afirmam que a decisão "afeta *pro et contra* todos os processos repetitivos em tramitação, sem uma 'válvula de escape' ao litigante em relação ao julgamento padrão". Assim, parte da doutrina entende ser inconstitucional, pois o CPC deveria assegurar às partes o direito de optarem pela não participação no julgamento do incidente.

Ocorre que a participação no julgamento do processo não é sinônimo de constitucionalidade.







Conforme exposto na obra de Neves e Cambi (2021), o jurista Vitorelli chegou às conclusões de que a participação não é capaz de aumentar a precisão das decisões, pois é preciso considerar o custo benefício da participação em uma perspectiva sistêmica, em outras palavras, se a participação vale a pena no deslinde do processo, e que o próprio sistema abdica de um padrão ideal de decisões em favor de outros valores.

Outrossim, Vitorelli ainda concluiu que na maioria das vezes, a irresignação pela não participação está diretamente ligada à insatisfação quando os resultados são diferentes do pretendido e que não há subsídios para afirmar que a satisfação das partes decorra da participação do processo em si ou da ideia de que a participação conduza a decisões melhores (citado em Neves & Cambi, 2021).

Portanto, é possível afirmar que, se durante o julgamento e posterior fixação da tese foram disponibilizados todos os meios de contribuição possíveis pelas partes, a despeito de nem todos os envolvidos diretamente terem participado, não haveria o que se falar em violação do contraditório, pois a representatividade teria sido adequada, assim como a exposição dos argumentos de direito.

Tal cenário é cabível porque o princípio do contraditório não exige participação incondicionada dos titulares dos direitos "independentemente da contribuição que ela decorra, com o argumento de que ela ampara a legitimidade do judiciário, do processo ou até mesmo da democracia" (Neves & Cambi, 2021).

Assim sendo, o vício de constitucionalidade não estaria presente na não participação de todos os que afetados, no presente e futuro, pelo julgamento do IRDR, mas sim na falta de representatividade adequada das partes e na falta de exposição de argumentos com o condão de alterar o convencimento dos julgadores. Ou seja, para que a decisão de mérito proveniente do incidente seja aplicada aos ausentes e ainda ser considerada constitucional, é preciso que o sistema processual brasileiro assegure o devido processo legal, também incluindo a representatividade adequada, com o devido contraditório aos litigantes abrangidos pelo incidente processual coletivo (Chaves & Tessolin, 2022).

Sobre essa questão, Chaves e Tessolin (2022) afirmam que "a representação adequada é um mal ocasionalmente necessário para as soluções de grande número de demandas idênticas, a representação adequada dos ausentes é uma doutrina que visa os benefícios da eficiência na prestação jurisdicional sem comprometer o devido processo legal" e que "coletividade deve estar representada em juízo por representantes qualificados, que deverão abordar os pontos controvertidos por competência, diligência e vigor para que o debate democratico possa estar assegurado no interesse dos ausentes".







# Eficácia obrigatória da tese fixada

Antes de tudo, se o termo "tese" for utilizado com o significado da conclusão do acórdão ou de um enunciado que resume o debate, a eficácia vinculante não seria apenas da tese, mas sim de todos os fundamentos da decisão (Chaves, Tessolin, 2022), o que em tese garantiria a constitucionalidade e a ampla defesa se mais nenhum outro fosse observado no caso concreto.

A tese jurídica fixada no incidente, além de aplicação nos processos em trâmite, também será aplicada a futuros processos que tratem sobre a mesma questão de direito e que sejam de competência da área territorial abrangida pelo respectivo tribunal. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016):

Realmente não teria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a ratio da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Neste caso, inclusive, caberá a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do Novo CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, III, do Novo CPC)

Porém, se a questão for colocada de maneira legislativa, o efeito vinculante dado ao incidente é inconstitucional por ausência de autorização: A Carta Magna "não prevê uma aplicação automática para solucionar casos em efeito cascata, sendo preciso atividade interpretativa do julgador, bem como do contraditório, o que garante às partes o direito de discutir o caso e julgamento" (Gomes, 2022). O parágrafo único do art. 978 do CPC¹ não constou em nenhum dos projetos que tramitam na Câmara ou no Senado, violando o art. 65 da CF/88².

Para tanto, ante a criação de verdadeira norma, revela-se imprescindível a autorização constitucional, tal como ocorreu quando da adoção das súmulas vinculantes, mediante a EC 45/04 que acrescentou o novo instituto no art. 103-A à CF/88.239. O mesmo ocorre com as decisões proferidas pelo STF, em sede de ADIn e ADC, que contam com permissivo constitucional desde a aprovação da EC 3/93 (Neves & Cambi, 2021, pp. 148).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente





Assim, a concessão de efeitos vinculantes às decisões do IRDR nada mais faz do que criar norma em abstrato, a ser aplicada, ao menos, pelos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário (Neves & Cambi, 2021) na forma de precedentes obrigatórios, definido por Gomes (2022) como "decisões judiciais pretéritas que podem ser vinculantes ou persuasivas" desde que seja possível a identificação de sua *ratio decidendi*.

Na mesma linha de pensamento, Fredie Didier entende que o IRDR se trata de um incidente que compõem um microssistema de formação de precedentes, justamente por ser um meio do qual seria possível solucionar diversos problemas acarretados pelo ajuizamento de massa das demandas, tais como obstrução da atividade jurisdicional.diminuição na segurança jurídica, desrespeito a hierarquia do poder judiciário e falta de isonomia nas decisões judiciais (citado em Gomes, 2022).

Nesse diapasão, um meio de suprimir com um possível risco de constitucionalidade legislativa do incidente, seria a aprovação de uma Emenda Constitucional que autorize a eficácia vinculativa da decisão por meio de precedente, equiparando a tese à norma geral e abstrata. Isso porque apesar do art. 256H do regimento interno do STJ prever que os Recursos Especiais interpostos contra o acórdão de mérito do IRDR devem ser processados como recursos representativos de controvérsias, reforça-se o fato de que o IRDR poderia ter a previsão constitucional de precedente se fosse editado por esse órgão superior (Chaves & Tessolin, 2022).

Ademais, a fim de mitigar os efeitos da falta de autorização constitucional, o efeito vinculante se limitaria às questões e fundamentos suscitados e analisados no julgamento IRDR. Se no caso concreto for alegado uma razão não enfrentada, o juiz pode afastar a tese fixada e adotar fundamento não examinado no incidente. Por esse motivo, Mendes defende que tem-se no efeito vinculante uma nova concepção de precedente, no qual os aspectos do caso concreto fornecem base para criação da tese, se limitando a resolução unicamente das questões de direito postas em tela e, como não generalidade absoluta, se diferencia da atividade legislativa justamente por isso (citado em Gomes, 2022).

Por derradeiro, haviam dispositivos legislativos apartados que trabalhavam com a ideia de precedentes, mas foi o Código de Processo Civil de 2015 que o inseriu de forma clara na lei, motivo pelo qual ainda não há definição para aplicação e discussões acerca da natureza vinculante (Gomes, 2022), mas, ao abordar mais a fundo a questão da eficácia vinculativa, abre-se margem para enquadramento da tese fixada tanto na categoria de "coisa julgada" quanto de "precedentes".







De acordo com Lessa (2021), a discussão acerca do enquadramento da tese no campo da coisa julgada se dá por três razões. A primeira se resume aos objetivos da coisa julgada e dos precedentes: este tem como propósito a criação de uma unidade autônoma no direito, enquanto aquela impede a rediscussão de uma matéria anteriormente julgada, ou seja, o IRDR desempenha a função de impedir novo litígio das questões de direito (coisa julgada) e não para guiar o julgamento do caso concreto.

Em segundo lugar, a coisa julgada é oponível em face da parte vencida, de terceiros e até do juiz do caso futuro para impedir o reexame da questão através da inovação dos mesmos argumentos ou da rediscussão em sede processual. Assim que identificada as questões de direito que deram origem ao IRDR, é vetada a instauração de um novo processo para analisar as matérias envolvidas. Por outro lado, o precedente gera uma "obrigação de conduta" no Poder Judiciário como um todo, uma vez que torna obrigatório a aplicação do entendimento firmado.

Aqui cabe a análise de Gomes (2022), na qual concluiu que as teses estabelecidas em IRDR não têm a intenção de guiar a sociedade, mas visam regulamentar uma questão litigiosa presente em vários casos em andamento.

Por fim, o precedente pode deixar de ser aplicado se a técnica da distinção for invocada ao passo que a coisa julgada permite averiguar, por meio da diferenciação, se a questão posta em julgamento é a que foi decidida anteriormente. Aqui a coisa julgada se assemelha ao IRDR porque a diferenciação no incidente é feita através do exame das questões de direito: se houver idêntica combinação, a tese será aplicada.

Em suma, se considerarmos que a tese do IRDR não é um precedente, não existiria vício de constitucionalidade, pois a conclusão embutida na tese do IRDR possui autoridade de coisa julgada em relação à questão, conforme previsto nos parágrafos 1° e 2ª do art. 503 do CPC, o que evita a necessidade de um novo litígio sobre um assunto já debatido. Por outro lado, o precedente visa guiar a sociedade e os diversos casos futuros que possam ser resolvidos pela mesma norma de direito ou pela *ratio decidendi* (Chaves & Tessolin, 2022).

### Análise Tema 15

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou a seguinte tese para o tema 15: No âmbito da administração estadual, o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios vencidos está sujeito ao disposto no art. 90 da Lei 13.457/2009 do Estado de São Paulo, que afasta a incidência do art. 40 da Lei 10.177/1998.<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr/DetalheTema?codigoNoticia=51237&pagina=1







Ressalta-se que os argumentos combatidos pelo TJSP para fixação da tese foram: arts. 1°, 2, 39, 40 da Lei 10.1777/98 e arts. 1°, 8, 11, 12, 13, 19, 33, 90, 93 da Lei 13.457/09.

Com a análise jurisprudencial dos 23 casos concretos, foi possível observar o art. 90 da Lei 13.457/09 foi o mais apontado, em 6 processos, enquanto os arts. 39 e 40 da Lei 10.177/98 e art. 1 da Lei 13.457/09 foram identificados em 4 casos, os arts. 1 da Lei 10.177/98 e 33 da Lei 13.457/09 em apenas 3 processos. Nota-se que as demais fundamentações arguidas pela respectiva Câmara não foram apresentadas pelas partes na jurisprudência colhida, conforme demonstrado em figura 1.

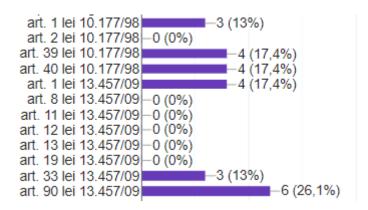


Figura 1: Argumentos enfrentados na fixação da tese 15 Fonte: produção própria com base nos dados da pesquisa

Além disso, as partes que participaram da instauração e posterior fixação do IRDR 15 suscitaram mais dispositivos que sequer foram enfrentados na fixação da tese, mas foram localizados na jurisprudência:

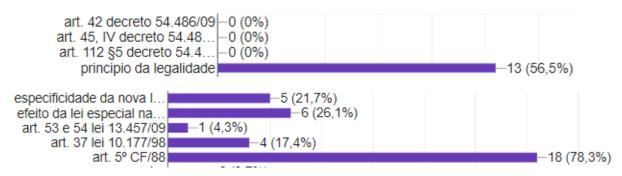


Figura 2: argumentos suscitados pelas partes na instauração do IRDR 15 Fonte: produção própria com base nos dados da pesquisa







Desse modo, é possível concluir que o Tribunal de Justiça de São Paulo não fundamentou essa decisão que se tornou precedentes de eficácia obrigatória.

Porém, importante ressaltar que 4 casos concretos apresentaram exclusivamente conjuntos de fundamentações que são novas na discussão do tema, não arguindo nenhuma das fundamentações da fixação da tese ou das questões trazidas pelas partes do IRDR 15. Aliás, o restante dos casos concretos, em sua totalidade, também trouxeram argumentos novos sobre o tema em adição aos já observados na fixação da tese:

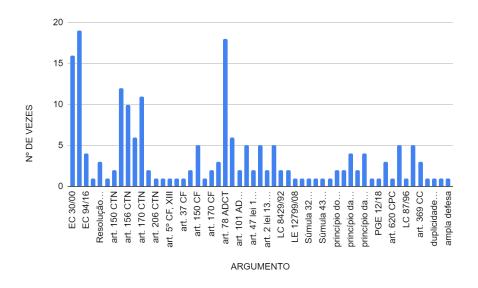


Figura 3: Análise de argumentos distintos localizados nos casos concretos Fonte: produção própria com base nos dados da pesquisa

A partir desses resultados, é possível averiguar que, embora existam mais fundamentos do que os apreciados pela Câmara, a sua variedade está concentrada em aparatos legislativos específicos, sem amplas discussões ou fundamentações. Porém, nem todos os argumentos distintos levantados teriam o condão de influenciar no julgamento, tendo em vista que nem todos versão sobre o tema de compensação de precatórios.

Presentes quase na totalidade dos casos concretos, a emenda constitucional 30/00 "altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das







Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários"<sup>4</sup> e a 62/09 "altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios"<sup>5</sup>.

Em continuidade, as emendas constitucionais estão diretamente relacionadas com o tema 15, sendo inclusive ambos os dispositivos normativos alterados mencionados em 2 e 18 casos, respectivamente. Nesse contexto também se inserem os dispositivos do Código Tributário Nacional mencionados, tendo em vista que dispõe sobre as modalidades de lançamento, suspensão, mora e extinção de crédito tributário.

Quanto aos demais artigos da Carta Magna que foram invocados, tratam de conceitos mais generalistas, mas que ainda poderiam ser submetidos a discussão.

Arts. 5 e 37: garantias fundamentais e disposições gerais Arts. 150 e 155: limitações ao poder de tributar Art. 170: princípios que fundamentam a ordem econômica

Assim ocorreu com os dispositivos do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis

Ainda, como a questão trazida para discussão do incidente estava relacionada com o art. 90 da Lei 13.457/2009, que legisla acerca do processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício, os arts. 2, 47 e 93 tratam dos princípios e dos requisitos que regem os procedimentos tributários, dentre os quais estão inseridos a questão dos precatórios.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm</a> Acesso em 29/06/2024 **10** 



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTIT UCIONAL%20N%C2%BA%2030%2C%20DE,ao%20pagamento%20de%20precat%C3%B3rios%20judici%C3%A1rios.> Acesso em 29/06/2024





Nesse diapasão, a LC 939/03 versa sobre o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo e a LC 8429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

Porém, nem todos os argumentos distintos levantandos teriam o condão de influenciar no julgamento, tendo em vista que nem todos versão sobre o tema de compensação de precatórios, vide as súmulas invocadas:

Súmula 70 STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Súmula 547 STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Súmula 461 STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

A Resolução 115/2010 CNJ trata da compensação de precatórios em regime jurídico, enquanto a tese versa sobre compensação no âmbito administrativo. A Emenda Constitucional 94/16, embora tenha alterado a redação do art. 100 da CF/88, teve competência apenas na questão de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais e regime especial de pagamento para os casos em mora. Por fim, a Emenda Constitucional 99/17, citada em apenas 1 caso concreto, embora tenha instituído novo regime especial de pagamento de precatórios, não legislou acerca da compensação em casos de tributos.

Quanto aos casos de desvios mais grosseiros do tema, indica-se tanto o art. 567 do CPC, que dispõe acerca de interditos proibitório<sup>6</sup>, quanto a IN 1/2022<sup>7</sup>, dispondo sobre recuperação de dados digitais. Além disso, embora a maioria dos casos concretos tenham sido levantados com a impetração do Mandado de Segurança, em 5 casos as características deste remédio constitucional foram abordadas no mérito do tema através da Lei 12.016/09.



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 567 CPC: O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Institui a Política de Backup e Recuperação de Dados Digitais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes





Não obstante ao resultado, certo é que os fundamentos distintos dos observados na instauração do IRDR e que ainda estão relacionados com o tema não tiveram o condão de alterar o resultado final do julgamento, não divergindo do posicionamento adotado na tese, pois todos os casos concretos apresentaram o mesmo entendimento do IRDR.

A análise permitiu coletar dados subsidiários, mas não menos importantes, acerca da aplicabilidade do incidente. O art. 985, inciso I do CPC determina que "julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região".

Conquanto o respeito à tese tenha sido observado em todos os casos, de rigor apontar que nem todos os desembargadores mencionaram o IRDR, sendo que apenas em metade dos casos se valeram da eficácia obrigatória conferida pelo CPC.

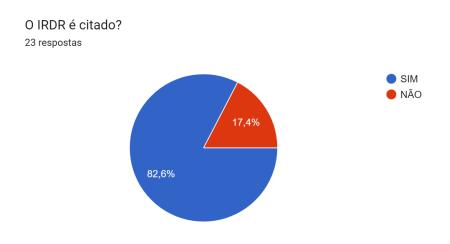


Figura 4: observância do precedente obrigatório Fonte: produção própria com base nos dados da pesquisa

Por fim, o Agravo de Instrumento n. 2250515-26.2020.8.26.0000 elucida um ponto importante acerca da aplicabilidade da tese pelos desembargadores: observou-se casos que, a despeito de se tratar da mesma matéria de direito tratado no tema 15, não aplicaram a tese, pois esta resolveu a questão por outra via argumentativa que não tratada no processo concreto







### **Conclusões:**

O CPC de 2015 foi pensado para promover um processo mais célere e eficiente porque, além de ser menos complexo, estaria atento às necessidades sociais. Inserido nesta temática, criou-se a ferramenta estudada neste trabalho, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, disposto entre os arts. 976 e 987, cujo objetivo principal é desafogar o judiciário das inúmeras ações que contenham a mesma questão de direito, promovendo melhor aproveitamento de recursos nesse ínterim.

Portanto, tratando-se de novo instrumento processual, reputado como uma das grandes novidades do Código de Processo Civil, este trabalho teve como objetivo analisar o real impacto causado pela fixação da tese nos tribunais e se foram bem fundamentadas.

Nesse sentido, foi possível concluir que o IRDR cumpre sua função jurisdicional de uniformização de jurisprudência, uma vez que mais todos os casos concretos analisados pelo tema 15 seguiram o entendimento fixado na tese.

No entanto, com relação à morosidade, ainda há um significativo caminho a ser percorrido para que se observe o efetivo desafogamento de ações em trâmite. A causa disso é a não obediência à regra do precedente obrigatório instituída pelo art. 927: conforme observado, 50% consideraram que a tese jurídica tem o mesmo valor de uma jurisprudência. Com isso, todas as demandas que versavam sobre a mesma matéria de direito passaram por litígios, sendo obrigatória a observância de todas as regras do devido processo legal.

O estudo jurisprudencial ainda permitiu concluir que foram observadas argumentações relevantes ao tema tratado no IRDR 15 nos casos concretos, às quais não tiveram garantia manifestação e resposta no processo por meio da fundamentação das decisões, indicando desvio dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a fixação da tese, uma vez que a decisão não combateu todos os temas passíveis de análise trazidos pelas partes.

Assim, conclui-se que o dever de fundamentação, assim como os preceitos do contraditório e da ampla não foram observados na tese em questão.

Por outro lado, pode-se levantar a hipótese de que uma melhor escolha de procedimento modelo seja capaz de afastar a possibilidade de lesão aos preceitos constitucionais, já que em teoria, os participantes de um procedimento modelo distinto poderiam arguir fundamentações diferentes, tanto em quantidade quanto em diversidade legislativa acerca do tema tratado.







#### Referências

ABBOUD, G. & CAVALCANTI, M. D. A. (2014) Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo. v. 240, p. 221-245.

CABRAL, A. do P. A (2014) A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo. vol. 231., p. 201 – 223

DE PAULA, A. P. (2019). *As inconstitucionalidades do IRDR*. Migalhas. https://www.migalhas.com.br/depeso/296964/as-inconstitucionalidades-do-irdr--incidente-deresolucao-de-demandas-repetitivas

GOMES, E. T. (2022) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob a ótica da participação democrática e garantias de direitos individuais. São Paulo/SP: Dialética.

LESSA, G. T. (2021) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: entre coisa julgada, precedente e tese. Revista dos Tribunais. vol 321/2021, p.279-298

MENEZES, A. B. de C. (2018) *IRDR como política pública judiciária: a proteção do princípio da igualdade a partir da adequada representação*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris.

NEVES, A. R. & CAMBI, E. N. (2021) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: compreensão crítica. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo/SP: D'Plácido.

NEVES, D. A. A. (2016) Manual de direito processual: volume único. 8. ed. Salvador/BA: JusPodivm.

SANTOS, D. R. Jr. (2021) *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recurso Representativo de Controvérsia*: Legitimidade do IRDR pelos precedentes. Curitiba/PR: Juruá.







SANTOS, J. C. (2017). *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Jusbrasil. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/50735 2477

